

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**TVR Nº 2.630, DE 2011  
(MENSAGEM Nº 736, DE 2009)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 2 de agosto de 2010, que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Jornal de Nhandeara Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Nhandeara, Estado de São Paulo.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: Deputado LINDOMAR GARÇON**

### **I - RELATÓRIO**

De conformidade com o art. 223, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o ato que declara a perempção da concessão outorgada à Rádio Jornal de Nhandeara Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nhandeara, Estado de São Paulo.

A Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., por intermédio Portaria nº 194, de 12 de fevereiro de 1976, recebeu a outorga para o mencionado serviço, a qual foi renovada pela última vez pelo período de 19 de fevereiro de 1996 a 19 de fevereiro de 2006, por Decreto de 1º de abril de 2002.

A referida emissora não atendeu às exigências legais e regulamentares para instruir processo de renovação da outorga, conforme prevê o art. 113 do Decreto 52.795, de 1963, mesmo após reiterada solicitação do Ministério das Comunicações.

Destaca, ainda, o Parecer nº 0250-1.04/2010/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU:

*“O não atendimento aos diversos ofícios encaminhados à entidade por este Ministério, os quais solicitavam apresentação de documentos necessários à instrução do processo de renovação, demonstra descaso da entidade e falta de interesse na manutenção da outorga.”*

Esta situação fez com que o Ministério das Comunicações não tivesse outra alternativa que não declarar a perempção da outorga.

Atendendo ao disposto no art. 223 da Constituição, a matéria foi enviada ao Poder Legislativo para a devida apreciação, uma vez que o ato somente produzirá efeitos após a deliberação do Congresso Nacional.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Entendemos correta a aplicação ao caso do art. 67 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que assim dispõe:

*“Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de*

*Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.*

*Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.”*

A Rádio Jornal de Nhandeara Ltda. não mostrou qualquer interesse em atender às exigências do Ministério das Comunicações para renovar a concessão, motivo pelo qual concordamos com a declaração de perempção.

Por estes motivos somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

**Deputado LINDOMAR GARÇON**

Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011**

Aprova o ato que declara peremta a concessão outorgada à Rádio Jornal de Nhandeara Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Nhandeara, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o ato constante do Decreto de 2 de agosto de 2010, que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Jornal de Nhandeara Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Nhandeara, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

**Deputado LINDOMAR GARÇON**

Relator